

ANDRÉ BAGGIO ANNIBELLI

PRESERVAÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA NAS PROPRIEDADES RURAIS

CURITIBA

2004

ANDRÉ BAGGIO ANNIBELLI

PRESERVAÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA NAS PROPRIEDADES RURAIS

Trabalho apresentado ao Núcleo de Monografias do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Eliseu de Moraes Corrêa.

CURITIBA

2004

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRÉ BAGGIO ANNIBELLI

**PRESERVAÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA NAS PROPRIEDADES
RURAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:



Prof. Eliseu de Moraes Corrêa
Departamento de Direito Público, UFPR.



Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima
Departamento de Direito Público, UFPR.



Prof. Ana Cláudia Bento Graf
Departamento de Direito Público, UFPR.

Curitiba, 03 de novembro de 2004.

Agradecimentos

Ao meu pai Antonio por me ensinar como é importante batalhar e se dedicar a um ideal de vida;

A minha mãe Yara por toda compreensão, incentivo e carinho nos momentos mais difíceis ao longo dessa caminhada, assim como os ensinamentos sobre quais os verdadeiros valores da vida;

Aos meus irmãos pela motivação e companheirismo;

A minha namorada Ana Carolina por sempre acreditar no meu potencial, além da paciência e carinho nos momentos em que só ela era capaz de me entender;

Ao meu orientador Eliseu pela dedicação e empenho em todos os momentos em que tive que recorrer as suas orientações.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	v
RESUMO	vi
1 INTRODUÇÃO	1
2 A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL	3
2.1 DIREITO DE PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL.....	3
2.2 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO	9
2.3 A POLÍTICA FLORESTAL BRASILEIRA NO SÉCULO XX.....	11
3 RESERVA FLORESTAL LEGAL	14
3.1 CARACTERÍSTICAS DA RESERVA LEGAL.....	14
3.1.1 Cômputo da área de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal.....	19
3.1.2 Recomposição, condução da regeneração natural e compensação das áreas de reservas legais	21
3.2 A RESERVA FLORESTAL LEGAL COMO INTERESSE DOS HABITANTES DO PAÍS.....	24
3.2.1 Natureza jurídica da reserva legal e apreciação do poder judiciário.	26
4 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	29
4.1 CONTEÚDO DOS ARTIGOS 2.º E 3.º DO CÓDIGO FLORESTAL.....	29
4.1.1 Proteção das águas;.....	32
4.1.2 Proteção das encostas e das elevações	34
4.1.3 Proteção de mangues, restingas e dunas;.....	36
4.1.4 Proteção do patrimônio indígena;.....	37
4.2 SUPRESSÃO E UTILIZAÇÃO DAS FLORESTAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	41

LISTA DE SIGLAS

CONAMA -	Conselho Nacional do Meio Ambiente
ITR -	Imposto Territorial Rural
PNF -	Programa Nacional de Florestas
TAC -	Termo de Ajustamento de Conduta

RESUMO

A preservação florestal obrigatória vem se tornando uma questão de suma importância na sociedade brasileira, especialmente dentro dos direitos agrário e ambiental, trazendo consigo o interesse dos proprietários rurais em atender as exigências legais impostas pelo Poder Público, tentando assegurar com isso seu direito à propriedade, fazendo com que sua propriedade cumpra a função social, respeitando as limitações administrativas impostas. Dentro dessa perspectiva o trabalho visa esclarecer algumas destas exigências legais citadas anteriormente, focalizando-se em duas modalidades de limitação administrativa e de preservação ambiental, quais sejam, a reserva florestal legal e a área de preservação permanente, expondo suas características e fundamentos, assim como as possíveis semelhanças e divergências que possam ocorrer entre elas. No mesmo sentido, o capítulo inicial propõe-se a estabelecer a evolução do conceito de propriedade, desde sua concepção absoluta até seu vínculo ao cumprimento de uma função social, sob pena de desapropriação para a reforma agrária, não esquecendo ainda, de uma rápida abordagem sobre a evolução da política florestal neste século XX.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo esclarecer algumas limitações estabelecidas pelo Poder Público ao direito de propriedade, que ao longo da história jurídica brasileira e mundial sempre teve um caráter absoluto e permanente, passando a atender ao interesse da coletividade nos dias de hoje.

Interesses esses relacionados à manutenção da biodiversidade, qualidade do ar, preservação da flora como tantos outros, uma vez que a lesão ocasionada pelo mau uso da propriedade florestal pode acarretar um sério dano a saúde humana e ao meio ambiente, destarte a importância das florestas para manter este meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estipula o artigo 225 da Constituição Federal brasileira.

Para que ocorresse esta evolução da concepção do direito de propriedade, a inserção do instituto da função social da propriedade em nosso ordenamento jurídico foi fundamental, pois um dos requisitos para o seu cumprimento é a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, assim como a preservação do meio ambiente, conforme estabelece o artigo 186 da Constituição Federal.

Portanto para a propriedade ser considerada produtiva deve cumprir estes requisitos relacionados à função social, sob pena de desapropriação. Nessa linha de pensamento o ilustre professor Carlos Frederico Marés escreveu, “a produtividade da terra, nos sistemas jurídicos que protegem o meio ambiente e buscam o desenvolvimento sustentável, somente pode ser entendida como um processo permanente, isto é, não pode ser considerada produtiva a terra que esgota os recursos naturais a ela associados e inviabiliza ou dificulta seu uso pelas gerações futuras”.¹

Para o integral cumprimento da função social da propriedade, cabe aos proprietários rurais respeitar também as limitações administrativas impostas pelo Poder Público relativas a propriedade florestal. Esta, tal como definida pelo nosso ordenamento jurídico, possui três limitações principais:

- a) áreas de Preservação Permanente;

¹ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 133.

- b) as Reservas Florestais Legais;
- c) corte somente com a autorização do Poder Público.

Portanto, o presente trabalho visa esclarecer as principais características de cada um desses institutos estabelecidos pelo Código Florestal, bem como as eventuais mudanças que ocorreram na legislação e seus respectivos fundamentos.

Essas limitações administrativas não são passíveis de indenização, visto que agem como verdadeiro ônus real à propriedade, sendo que a obrigação de cumpri-las se deve única e exclusivamente ao proprietário, que não pode se abster desta obrigação alegando eventuais contratos de parceria agrícola ou mesmo o arrendamento.

Isso porque é obrigação de cada proprietário rural atender a essas exigências impostas pelo Poder Público, uma vez que o direito de propriedade somente tem existência dentro deste contexto constitucional mencionado, especificamente quanto à propriedade florestal, que foi instituída em regime constitucional no qual está presente a previsão expressa de *função social*.

O tema ganha especial importância no contexto social que estamos presenciando em nosso País, diante de inúmeros movimentos sociais que são criados ao longo do território nacional, pressionando o mesmo Poder Público e mais especificamente o governo federal, por ser competente para isso, para que ocorra o mais rápido possível o processo de Reforma Agrária no Brasil, com o objetivo de abrandar as desigualdades sociais existentes em nosso território.

Portanto, a partir desta nota introdutória, o trabalho visa esclarecer um pouco mais a fundo esta evolução sofrida pelo direito de propriedade, assim como estabelecer um paralelo com a função ambiental da propriedade, passando por uma breve análise da evolução da política florestal no século XX, sem deixar de elucidar certos pontos relativos às áreas de preservação.

Passando por esta fase preambular, visa-se detalhar essas limitações administrativas sofridas pelo proprietário rural no manejo de sua área, especificamente as relativas às reservas florestais legais e as áreas de preservação permanente, sempre em busca do bem estar social de toda a coletividade.

2 A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

2.1 DIREITO DE PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

O direito de propriedade, o qual garante à alguém o uso, gozo e a disposição de determinada coisa², vem sofrendo restrições sensíveis em seu conteúdo, pois a supremacia do direito de propriedade que era regra, gozando de um caráter que era, em princípio, absoluto. Acabando com a concepção antiga da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclamava ser a propriedade “um direito inviolável e sagrado”.³

Com o passar do tempo o *status* da propriedade no ordenamento jurídico passou por uma verdadeira revolução copernicana. Verificando-se uma mudança pois o direito de propriedade deixou de ser medido exclusivamente a partir do ponto de vista do proprietário, para ser delineado a partir dos interesses da coletividade.

A partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 definiu que a propriedade deve desempenhar sua função social, para que possa ser exercida legitimamente, não podemos mais conceber este direito de propriedade com base no Código Civil. Impressionando o fato de que esta função social da propriedade tenha ingressado em nosso ordenamento na Constituição Federal de 1934 e que, ainda hoje, seja necessário lembrar que a função social da propriedade é um instituto constitucional e não meramente do direito civil.

A inserção deste instituto no texto constitucional se deve a necessidade de um adequado aproveitamento da propriedade na produção agropecuária, frente aos inconvenientes dos latifúndios improdutivos e dos minifúndios economicamente inviáveis, além da preocupação em preservar os recursos naturais.

Por isso a Constituição Federal de 1988 deu especial atenção ao direito de propriedade, garantindo-lhe como *direito inviolável* (art. 5.º, caput e inc. XXII) e como princípio da ordem econômica (art. 170, inc. II). A mesma Carta Magna, no entanto vincula em dois dispositivos o exercício do direito de propriedade ao desempenho de uma *função social* (arts. 5.º, inc. XXIII e 170. inc. III).

² CC, art. 524 (novo CC, art. 1.228).

³ Norberto Bobbio vê aí um legado do direito romano, que dava ampla autonomia ao direito privado, em relação ao direito público (BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 95).

Ficando difícil encontrar um significado bastante preciso do que seja esta "função social", cumpre assim verificar ante o texto constitucional, quais os preceitos que guardam relação direta ou indireta com o exercício do direito de propriedade, pois serão estes que indicarão em que consiste sua função social.

Entre bens, valores e interesses que a Constituição Federal procura proteger estão o ordenamento territorial (art. 30, III); os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 23, III); o meio ambiente (arts. 23, VI; 170, VI e 225); as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VII); o bem-estar dos habitantes das cidades (art. 182, caput); a ordenação da cidade (art. 182, § 2.º); o adequado aproveitamento do solo urbano (art. 180, § 4º) e os ecossistemas especiais (art. 225 § 4.º).

A Lei Maior também indica condições e requisitos para o atendimento à função social nos arts. 184 e 186, relacionados à produtividade, ao aproveitamento racional, à preservação ambiental, ao respeito aos direitos trabalhistas, e ao bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Merece destaque o Estatuto da Terra⁴, cujo art. 2.º, § 1.º, prevê que a propriedade da terra que desempenha integralmente sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela laboram;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e os que cultivam.⁵

Diante disso o professor Carlos Frederico Marés⁶ entende que,

se assim tem que ser a propriedade, temos como corolário que a gleba rural que não atenda a todos esses critérios constitucionalmente estabelecidos terá que ser compungida a fazê-lo. É de se supor que um uso que não preserve o meio ambiente ou cuja a exploração não

⁴ Lei 4504/1964

⁵ O Dec. Federal 95.715/88, que regulamenta as desapropriações para reforma agrária, relaciona o respeito da propriedade rural aos princípios da ordem econômica e social, em sua exploração, ao 1. cumprimento da legislação trabalhista e de contratos de uso de terra; 2. ao aproveitamento das potencialidades ou obtenção de um grau mínimo de produtividade, por meio de métodos e técnicas adequadas; 3. à preservação dos recursos naturais; 4. ao desenvolvimento de atividades compatíveis a vocação ou utilização econômica (art. 3.º).

⁶ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 117.

favoreça os trabalhadores ou ainda não tenha o aproveitamento racional ou adequado, ou não cumpra suas obrigações trabalhistas, é nociva e como tal duramente castigada. O Código Florestal Brasileiro, Lei n.º 4.771/65, de 15 de setembro de 1965 estabelece que as ações contrárias à proteção florestal nele estabelecida são considerados uso nocivo da propriedade. Portanto, por descumprir parte dos requisitos já se caracteriza como uso nocivo. O uso nocivo, por sua vez, está regulado como direito de vizinhança, mas que deve ser estendido aos direitos coletivos ambientais, que tanta semelhança tem com os de vizinhança.

Entretanto é importante destacar que “um mínimo de conteúdo deve restar ao direito de propriedade, de modo a preservar alguma funcionalidade para o uso, gozo e disposição do bem”.⁷ Ou seja, a Constituição não permite que o proprietário fique absolutamente tolhido de seu direito de usar, dispor e fruir de seu bem.

João Lopes Guimarães Júnior ressalta que,

a palavra função traz à idéia da existência, para o proprietário, de verdadeiros deveres. Existindo função, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, quando alguém está investido no dever de satisfazer certas finalidades em prol do interesse de outrem. Nessa atribuição de uma função à propriedade, Carlos Ari Stunfeld vê o condicionamento de um poder a uma finalidade, apontando a introdução do instituto tradicionalmente de direito privado, um elemento próprio do direito público.⁸

A qualificação “social” só a merece aqueles interesses, valores ou bens que a lei elegeu como prioritários, que consagrou como dignos de especial atenção e proteção pelo Estado por sua relevância, senão para todo o conjunto da população, certamente para sua maioria, direta ou indiretamente.

A idéia de “função social da propriedade” nessa linha de raciocínio, surge como o dever do proprietário de atender as finalidades relacionadas a interesses protegidos por lei.

O proprietário, ao usar (*ius utendi*), gozar (*ius fruendi*) e dispor (*ius abutendi*) de seus bens, tem o dever de respeitar a lei que protege interesses, bens e valores (como meio-ambiente, o urbanismo, o desenvolvimento econômico, a segurança, a estética, a preservação do patrimônio histórico, a saúde, etc.) que, por sua relevância social, se sobrepõem aos seus interesses individuais. Não pode o proprietário opor-se a tais restrições, invocando sua constitucionalidade, justamente

⁷ Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “o uso, gozo do bem são noções cuja substância está indissolúvelmente ligada a idéia de funcionalidade. Logo o que não se pode retirar é a funcionalidade. Entende-se por funcionalidade a aptidão natural do bem em conjugação com a destinação social que cumpre, segundo o contexto em que esteja inserido. Sendo isto o que o direito quer proteger quando consagra, constitucionalmente, o direito de propriedade”(“Natureza Jurídica do Zoneamento; efeitos”. RDP 61/39, 1982).

⁸ JÚNIOR, João Lopes Guimarães. Função social da propriedade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, n. 29, ano 8, p.124, jan./mar. 2003.

porque essas leis escoram-se na previsão constitucional de função social da propriedade.

A propriedade, destaca Meirelles, “deixou de ser exclusivamente o direito subjetivo do proprietário para se transformar na função social de detentor da riqueza”.⁹ Hoje, no direito brasileiro, prevalece o princípio da função social da propriedade (art.5º, XXIII da CF), a exigir que o proprietário se utilize de seu bem

conjugado, ao seu interesse particular, o interesse social. Como bem salienta Celso Bastos, o direito de propriedade está, assim condicionado a dois fatores independentes: fator aquisitivo da propriedade, segundo o qual será proprietário aquele que adquirir de forma legítima, conforme a lei, e uma fator de caráter contínuo, segundo o qual é preciso que o proprietário use esta propriedade de forma condizente com os fins sociais a que ela se preordena.¹⁰

Desde a Constituição de 1967 (art. 157, III) que a função social da propriedade vem sendo considerada como um dos pilares da ordem econômica. A Constituição de 1988, contudo, foi além. Inovou e considerou a própria propriedade privada como princípio da ordem econômica, ao estabelecer:

Art.170. A ordem econômica, fundada na valoração do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- propriedade privada;
- II- função social da propriedade.

Tais princípios inseridos no capítulo que cuida dos princípios gerais da atividade econômica, querem significar que todas atividades econômicas deste País não podem ser exercidas de forma a degradar o meio ambiente.

Sobre essa inserção escreveu José Afonso da Silva¹¹:

Os conservadores da constituinte, contudo, insistiram para que a propriedade privada figurasse como um dos princípios da ordem econômica, sem perceber que, com isso, estavam relativizando o conceito de propriedade, porque submetendo-o aos ditames da justiça social, de sorte que se pode dizer que ela só é legítima enquanto cumpra uma função dirigida à justiça social.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopez. **Direito administrativo brasileiro**. 19. ed. São Paulo. Malheiros, 1994, p. 504.

¹⁰ GOMES, Luís Roberto. O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, n. 17, 2000.

¹¹ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 743.

Ainda, para o professor José Afonso da Silva¹², a função social relaciona-se com o *uso* da propriedade, alterando assim, as faculdades do seu exercício. É, portanto, um direito de utilidade, que se cumpre quando este direito se alia ao de servir bem à coletividade. Daí decorrem as limitações inerentes à função social da propriedade, quanto ao conteúdo do direito de propriedade.

Desta forma, a propriedade deixa de ser um privilégio passando a ser um encargo social.¹³ Porém, vale ressaltar, que dependendo da destinação que se dá, a propriedade, mesmo sem uso, atende a sua função social, como por exemplo, a Reserva Particular do Patrimônio Natural, aonde não se tem uma produtividade econômica dos moldes tradicionais, embora cumpra a função social.

Destarte, que o trabalho do homem sobre a terra é que legitima a sua propriedade, não bastando ter somente o direito à propriedade para garanti-la.¹⁴

Portanto, entende-se que a função social da propriedade é um limite encontrado pelo legislador, visando destacar a supremacia do interesse público, com relação ao privado, ou seja, na constância de um conflito, prevalece o interesse da coletividade, em detrimento do particular.¹⁵

Sendo assim, a inobservância dessas condições estipuladas no artigo 186 da Constituição Federal, enseja a perda da propriedade através do instituto da desapropriação, que se faz mediante indenização, visando evitar o prejuízo deste. A finalidade dessas terras é a reforma agrária.¹⁶

2.1.1 Função ambiental da propriedade

A função ambiental da propriedade encontra-se disposta no art. 186, II da Constituição Federal de 1988 e busca precisamente a proteção dos recursos naturais, pelo proprietário.¹⁷

¹² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.183.

¹³ VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao direito à reforma agrária, o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: Direito, 1998, p.223.

¹⁴ FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea** (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988, p.18.

¹⁵ VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao direito à reforma agrária, o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: Direito, 1998, p.218.

¹⁶ LOESHENER, Melissa Alessandra. **A função da sociedade da propriedade rural**. 2001 p.19. Monografia.

¹⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999, p. 99.

Portanto, é o proprietário que deve cumprir a função ambiental da propriedade, seja ele público ou privado. Bem como, tem-se como objeto de proteção, os bens ambientais existentes num determinado espaço territorial.¹⁸

Assim, o cumprimento da função ambiental é condição para o cumprimento da função social desta propriedade. Tem-se, porém, que essa cátedra ambiental varia de acordo com a vocação de cada propriedade, devendo-se levar em conta os aspectos físicos, biológicos e humanos de cada local.

Contudo, disciplina a lei quais são os aspectos ambientais que devem ser cumpridos, como ressalta BORGES: “O conteúdo da função ambiental da propriedade é estabelecido legalmente, pois não há função ambiental presumida”.¹⁹

Há uma dupla proteção na função ambiental da propriedade, a do meio ambiente e a da propriedade efetivamente. Protegendo-se além do interesse difuso, também o do proprietário. Visando, sobretudo, a efetiva **proteção contra a perda do seu potencial produtivo**, devido aos danos ambientais irreversíveis, que poderiam ser causados caso esta não atendesse devidamente suas funções.²⁰

Essa determinação jurídica visa, a curto, médio e longo prazos, proteger a terra, para que ela continue apta a prática da agricultura, bem como busca guardar a água e as florestas, para que tais bases não sofram degradação, ou seja, busca manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.²¹

Existem dentro deste contexto, as limitações administrativas impostas pelo Poder Público que devem ser obedecidas para que se cumpra a integralmente a função social da propriedade, dentre estas limitações administrativas podemos encontrar as reservas florestais legais e as áreas de preservação permanente, que serão estudadas mais detalhadamente neste trabalho científico. Sendo, portanto, essas limitações administrativas um elemento dentro deste instituto da função social da propriedade, pois este é muito mais amplo que apenas uma limitação.

¹⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999 p.110-111.

¹⁹ Idem. Arrola, ainda, a autora alguns documentos legais que dão conteúdo específico à função ambiental da propriedade, tais como a Lei 4.771/65, que instituiu o Código Florestal e a Lei 6.902/81, que dispõe sobre as estações ecológicas e áreas de proteção ambiental.

²⁰ Idem, p. 113.

²¹ BORGES. Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999, p.114.

2.2 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de cinco de outubro de 1988, em seu artigo 225, reconhece como direito de todos os cidadãos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, sendo a primeira constituição brasileira a dedicar-lhe um capítulo próprio inserido no Título que cuida da Ordem Social.

Cabe, portanto, ao Poder Público controlar as ações poluidoras e degradadoras do meio ambiente, não permitindo que danos sejam causados, ou se assim o forem, que haja reparação destes. Bem como, que este Poder pratique ações e promova a adequação do uso de bens ambientais privados, ao interesses coletivos, como também, definir “espaços territoriais e seus componentes a serem espacialmente protegidos”.²²

Segundo o professor SOUZA FILHO, esta obrigação de definir espaços protegidos é fundamental para garantir, com maior eficácia, o equilíbrio ecológico. Enfatiza, assim, o autor: “É perfeitamente possível o Poder Público criar espaços ou unidades em áreas privadas, sem que a situação dominial de altere, em virtude de dois princípios gerais: a submissão do interesse particular ao interesse público e a função social da propriedade, que é descumprida quando rompe o equilíbrio ecológico ou quando agride a natureza”.²³

Cada espécie de unidade de conservação ou espaço protegido tem uma finalidade própria criada por lei, dependendo dos motivos ou atributos que justifiquem a sua proteção. Podendo variar desde a proteção da beleza artificial ou natural, ou determinada forma de vegetação ou vida animal, ou cultura humana, ora para lazer ou para puro divertimento, pesquisa, estudo ou investigação científica.²⁴

Destaca-se ainda, como alicerce de extrema importância no que tange às áreas de preservação, o princípio internacionalmente reconhecido da “intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente”. Tal princípio consta na Declaração de Estocolmo de 1972 e também no artigo 225, *caput* da Constituição Federal/88.

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988, 16. . São Paulo: Saraiva, 1997.

²³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Espaços ambientais protegidos e unidades de conservação**. Curitiba: Champagnat, 1993, p. 12.

²⁴ Idem, p. 13.

Ambos consignam expressamente o dever do Poder Público em atuar em defesa ao Meio Ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto no legislativo, até no jurisdicional, cabendo ao Estado adotar as políticas públicas e os programas de ação para cumprir este dever imposto.²⁵

Porém, deve-se observar que, se por um lado a intervenção do Estado é obrigatória e indispensável para a proteção do meio ambiente, cumpre salientar, por outro, que ela não é exclusiva. Ou seja, a administração do patrimônio ambiental deve se dar sempre com a participação e fiscalização direta da sociedade, que além de acatar as leis e respeitá-las, deve agir em sintonia.²⁶

Pois se a vida é um direito fundamental de todos, e se o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, conclui-se que sua preservação e defesa são imprescindíveis para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Portanto, um meio ambiente protegido é um direito-dever que diz respeito a todos, no sentido de uma melhor qualidade de vida a todos.

Em razão disso, o fato de o meio ambiente ser qualificado como direito de terceira geração, não se subordina ao direito de propriedade, que é de primeira geração, pois o entendimento reinante na doutrina é no sentido de compreender as categorias de direitos fundamentais e de igual dignidade constitucional formando um todo harmônico.

Um aspecto peculiar da propriedade florestal que cabe salientar no que tange as áreas de preservação, é o disposto no artigo 1.º do Código Florestal “As florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação, reconhecidas como de utilidade às terras que a revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”

Saint-Clair, respeitado Procurador de Justiça do Estado do Paraná afirma que, “a perda, em termos ambientais, mormente no que diz respeito à biodiversidade, é muitíssimo superior a eventuais ganhos econômicos que a exploração de área de reserva legal e de preservação permanente possa acarretar.

²⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental, in **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, 1996 .p.65.

²⁶ Idem.

O quadro é do clássico confronto entre o interesse econômico particular e o interesse público e coletivo na preservação ambiental”.²⁷

2.3 A POLÍTICA FLORESTAL BRASILEIRA NO SÉCULO XX

Ao longo de todo Século XIX, pouca atenção foi despendida à conservação dos recursos florestais do país, pois tanto a Constituição de 1824, como a Constituição Republicana de 1891, não impuseram nenhuma restrição ao direito de propriedade. Mesmo antes, ainda durante o período Colonial, particularmente durante os ciclos da cana e do café, o poder público sempre tivera mais interesse em viabilizar tanto a ocupação da terra, como incrementar a produção, com a conseqüente geração de riquezas.

Durante quatro séculos, a cobertura florestal foi tratada como um impedimento para a prática da agricultura e do conseqüente progresso. Ocorrendo muitas vezes o desflorestamento, como forma de incentivo de políticas públicas, sendo exemplo disso as décadas de 70 e 80, quando o governo incentivou a ocupação de terras na Amazônia por meio do estabelecimento de pastagens bovinas, objetivando a criação extensiva de gado de corte.

A realidade contemporânea revela que o país dispõe de uma Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), de uma Política Agrícola (Lei 8.171/81) e de uma Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.483/81), além do Código Florestal (Lei 4.771/65). Não existindo portanto, ao longo do século XX, uma política florestal institucionalizada. Sendo somente com o Decreto n.º 3.420/00, que criou o Programa Nacional de Florestas (PNF) e que tem, dentre outros, os seguintes objetivos:

- a) estimular o uso sustentável de florestas nativas e plantadas;
- b) fomentar as atividades de reflorestamento, notadamente nas pequenas propriedades rurais;
- c) recuperar florestas de preservação permanente, de reserva legal e áreas alteradas;

²⁷ SANTOS, Saint-Clair Honorato dos. **Direito ambiental**: unidades de conservação limitações administrativas. Curitiba: Juruá, 2000, p. 89.

- d) valorizar os aspectos ambientais, sociais e econômicos dos serviços e benefícios proporcionados pelas florestas públicas e privadas;
- e) estimular a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas florestais.

Um exame mais profundo, revela que a legislação florestal brasileira sempre foi muito rica e detalhada. No entanto, ao longo de sua história como colônia e império, para a defesa de suas florestas, o Brasil contou apenas com leis esparsas, e raramente aplicadas com êxito²⁸.

Sendo apenas na República que o país teve Códigos Florestais, mais precisamente dois deles. O primeiro foi o Decreto n.º 23.793 de 1934. Em extenso e valioso ensaio sobre o Direito Florestal brasileiro, Pereira²⁹ analisou em detalhes a estrutura, os conceitos e os propósitos das normas previstas naquele diploma legal. Sendo pertinente mencionar que o artigo 3.º daquele Código Florestal, as florestas foram classificadas nas seguintes quatro categorias básicas:

- a) florestas protetoras: necessárias à conservação dos regimes das águas; evitar a erosão das terras; proteger sítios de excepcional beleza natural e asilar espécies raras da fauna;
- b) florestas remanescentes: aquelas destinadas à conservação de “trechos do país” na forma de parques nacionais, estaduais ou municipais, considerados monumentos públicos do país;
- c) florestas modelo: florestas plantadas pelo poder público, e destinadas a exploração com fins econômicos;
- d) florestas de rendimento: todas as demais não consideradas nas categorias anteriores, localizadas nas propriedades privadas, e que eram passíveis de exploração econômica, observadas as limitações previstas em outros artigos deste mesmo Código.

Já o segundo Código Florestal, vigente na atualidade, foi instituído com a Lei n.º 4.771, de 1965. Existindo inúmeras e diversas diferenças entre este Código Florestal de 1965 e o de 1934. Sendo as mais importantes diferenças:

²⁸ A título de registro histórico, menciona-se que a primeira lei protecionista florestal brasileira foi o regimento do Pau-Brasil, editado em 12/12/1605, importante diploma legal editado para normatizar a exploração de *Caesalpineia echinata*.

²⁹ PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950, p. 573.

- a) aboliu as diferentes categorias de florestas, anteriormente estabelecidas de forma subjetiva;
- b) declarou e definiu "as florestas e outras formas de vegetação natural" de preservação permanente, especificando as condições do local de sua ocorrência, casos em aquelas não podem ser suprimidas (incluiu-se assim, nesta categoria, a vegetação natural existente em terrenos com declividade entre 25.º e 45.º, no topo de morros, e nas margens dos cursos de água, dentre outras situações especificadas);
- c) estabeleceu que a função protetora das florestas não é restrição indenizável, mas decorre de fenômenos naturais (v. g. geológicos, climáticos, etc.) e que tornaram alguns terrenos mais úteis (para uso econômico pela agricultura, por exemplo) que outros;
- d) disciplinou o uso do fogo;
- e) tornou obrigatória a educação florestal por meio do rádio e da televisão;
- f) estabeleceu disposições penais e processuais de maneira mais objetiva que o Código Florestal de 1934;
- g) instituiu a obrigatoriedade de uma parcela da propriedade imóvel rural com cobertura florestal, com critérios claros e objetivos.

Feitas essas considerações de ordem propedêutica, estamos autorizados a avançar no estudo da reserva legal, procedendo a sua conceituação legal.

3 RESERVA FLORESTAL LEGAL

3.1 CARACTERÍSTICAS DA RESERVA LEGAL

O inciso III do § 2.º do artigo 1.º do Código Florestal, acrescentado pela Medida Provisória 1.956-54/2000, definiu a reserva legal com sendo “a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a área de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativas”.

Sendo esta reserva legal uma das formas de manifestação daquele instituto da função social da propriedade, sendo este que legitima o Código Florestal a definir as regras desta reserva legal, além do disposto no artigo 225 da Constituição Federal. Pois na realidade inexistem limitações ao direito de propriedade, o que existe é que o direito de propriedade somente tem existência dentro deste determinado contexto constitucional. Especificamente quanto à propriedade florestal, esta foi instituída em regime constitucional no qual presente a previsão expressa da função social.

Por determinação do artigo 16 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória 1.956-54/2000, as florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada³⁰ ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

- a) oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;³¹
- b) trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizado na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e

³⁰ O artigo 10 do Código Florestal, dispõe: “Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, só sendo nelas toleradas a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes”.

³¹ Assim entendida os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados do Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44.ºW, do Estado do Maranhão (art.1º, § 2.º, VI, do Código Florestal, acrescido pela Medida Provisória 1.956-54/2000).

15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja situado na mesma microbacia e seja averbada no Registro de Imóveis competente;³²

- c) vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País;
- d) vinte por cento, na propriedade rural de campos gerais localizada em qualquer região do País.

Sendo a reserva florestal legal um elemento importante da propriedade florestal, que é formado por uma área, cujo percentual da propriedade total é definido em lei, conforme foi citado no parágrafo anterior. Portanto a área destinada à reserva legal, depende da região geográfica do País, além do bioma nos quais esteja inserida a propriedade florestal em questão.

Trata-se de uma obrigação geral, não onerosa, que incide sobre a propriedade e posse rurais, providas ou não de florestas.

O Poder Executivo, de acordo com o artigo 16, § 5.º, do Código Florestal, alterado pela medida Provisória 1.956-54/2000, desde que indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos a Conama e o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento poderá:

- a) reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até 50% da propriedade, excluídas em qualquer caso, as áreas de preservação permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos, ou
- b) ampliar as áreas de reserva legal, em até 50% dos índices previstos no Código Florestal, em todo território nacional.

³² Determina o §1.º do artigo 16 do Código Florestal, acrescido pela Medida Provisória 1.956-54/2000, o seguinte: "O percentual da reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo".

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento e de retificação da área (artigo 16.º, § 8.º, do Código Florestal, acrescido pela Medida Provisória 1.956-54/2000). A obrigatoriedade da averbação da reserva legal e a inalterabilidade de sua destinação conta com mais de uma década posto que introduzida, no Código Florestal, pela Lei 7.803/89, não sendo, portanto, uma obrigação recente.

A lei, de acordo com Machado, “visou dar permanência à área florestada do País, não interessando a qualidade ou a quantidade de proprietários privados. Sendo que a lei federal determina a imutabilidade da reserva florestal de domínio privado. Nos casos de transmissão por “ato entre vivos”, como, também por acessão, usucapião e pelo direito hereditário, a área de reserva, continua com os proprietários em uma cadeia infinita. Ou seja, o proprietário pode mudar, mas não muda a destinação da área de reserva florestal”.³³

É fato, contudo, assegura Matos Guedes,

que a obrigação dos proprietários rurais em proceder a averbação das reservas legais florestais em seus respectivos prédios(...) vem sendo sistematicamente ignorada por esse detentores de domínio imobiliário, que não se preocupam, em sua esmagadora maioria, em cumprir o dever que lhes foi imposto pela norma citada, causando assim, senão um real, pelo menos um potencial, risco às áreas florestais que deveriam ser preservadas para interesse da coletividade e a causa desse descumprimento é a inexistência de sanção direta e imediata contra os faltosos (...). Assim sendo, pela falta de instrumentos expressos para obrigar os detentores de domínio imobiliário rural, a reserva legal permanece, na maior parte das vezes, e para todos os efeitos práticos, como letra morta.³⁴

A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar assistência técnica e jurídica, quando for necessário assim como preconiza o artigo 16, §9.º do Código Florestal, acrescido pela Medida Provisória 1.956-54/2000.

³³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 124.

³⁴ GUEDES, Alexandre de Matos. **A concretização da reserva legal**: via de ação civil pública proposta em face de tabeliães de registro de imóveis. A proteção jurídica das florestas tropicais. In: **Revista de Direito Ambiental**. BENJAMIN, Antônio Herman; MILARE, Edis. (Orgs.). São Paulo: Imesp, 1999. p.17.

Entende-se por pequena propriedade rural ou posse rural familiar, por definição do artigo 1º, § 2.º, I, do código Florestal, alterado pela referida Medida Provisória, aquela explorada mediante trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitindo-se ajuda de terceiros, cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80%, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada na Amazônia Legal ou no Pantanal mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do meridiano de 44.º W, do Estado do Maranhão;
- c) trinta hectares em qualquer outra região do país.

Já o §10.º do mesmo artigo 16 do Código Florestal, acrescido pela Medida Provisória 1.956-54/2000, estipula que também na posse seja observada a reserva legal, nesta hipótese, entretanto, foi estipulado que o possuidor deverá firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão ambiental competente. Tendo tal termo força de título executivo extrajudicial, devendo, no mínimo, conter a localização da reserva legal, suas características ecológicas básicas e a proibição de sua supressão, aplicando ainda, a posse as mesmas regras aplicáveis à propriedade rural.

Ao proprietário, o Código Florestal não impõe a obrigatoriedade da assinatura do TAC, mas a simples averbação da reserva legal. Tendo o TAC natureza jurídica completamente diversa da reserva legal, sendo uma espécie de transação entre o órgão público e o interessado, mediante qual o segundo se compromete a dar cumprimento as normas legais que não vêm sendo observadas. Caso as condições definidas no TAC não sejam cumpridas, este serve de título executivo extrajudicial, diferentemente da reserva legal que tem natureza de ser um registro público que serve para o conhecimento de terceiros e grava a propriedade florestal.

O mesmo Código Florestal proíbe o corte raso da vegetação da reserva legal, permitindo contudo a sua utilização sob o regime de manejo florestal sustentável³⁵.

³⁵ Artigo 16, § 2.º, do Código Florestal, acrescido pela Medida Provisória 1.956-54/2000.

Sendo este corte raso um tipo de corte em que é feita a derrubada de todas as árvores, em parte ou de todo um povoamento florestal, deixando o terreno momentaneamente livre de cobertura arbórea (Portaria P/1986 - IBDF).

Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema, objeto do manejo (artigo 1.º, §2.º, do Decreto 1.282/94). O plano de manejo florestal sustentável atenderá aos princípios gerais de conservação dos recursos naturais; conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento socioeconômico da região, além dos fundamentos técnicos referentes ao levantamento criteriosos dos recursos disponíveis no intuito de assegurar a confiabilidade das informações necessárias; caracterização da estrutura e do sítio florestal; identificação, análise e controle dos impactos ambientais, atendendo à legislação pertinente; viabilidade técnico-econômica e análise das conseqüências sociais; e procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema.

Segundo José Afonso da Silva,

se fixa uma reserva legal de proteção florestal, significa isso que ela não pode ser suprimida; apenas pode ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no §3º do artigo 16, sem prejuízo de incidência de legislações específicas, como é, por exemplo, a Lei 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, onde encontramos regimes específicos para diversas formas de florestas e outras formas de vegetação integrantes de unidades de conservação, como os parques públicos, as florestas nacional, estadual e municipal, estação ecológica, reserva biológica, refúgio de vida silvestre, reservas extrativistas etc.³⁶

A reserva legal se caracteriza por ser necessário o uso sustentável dos recursos naturais, o qual pode ser assim descrito:

- a) aquele que assegura a reprodução continuada dos atributos ecológicos da área explorada, tanto em seus aspectos de fauna como de flora. Sendo sustentável o uso que não subtraia das gerações futuras o desfrute da fauna e da flora, em níveis compatíveis com a utilização presente;

³⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.183.

- b) recursos naturais são os elementos da flora e da fauna utilizáveis economicamente como fatores essenciais para o ciclo produtivo de riquezas e sem os quais a atividade econômica não pode ser desenvolvida.

Como a obrigatoriedade da constituição e manutenção da reserva legal é dirigida a todos os proprietários indistintamente não cabe indenização, sendo, portanto, gratuita a sua constituição. Não há que se falar em indenização quando o Poder Público intervém na propriedade regrido a sua utilização para adequá-lo ao cumprimento de sua função social, sendo neste caso, especialmente para preservar o meio ambiente, que é um dos elementos encontrados dentro do instituto da função social da propriedade.

Conforme o artigo 16, § 4.º, do Código Florestal, acrescido pela medida Provisória 1956-54/2000, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios quando possível: plano da bacia-hidrográfica; plano diretor municipal; o zoneamento ecológico-econômico; outras categorias de zoneamento ambiental; e a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

As reservas legais, assim como as florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente, estão isentas de tributação e pagamento de Imposto Territorial Rural (ITR), de acordo com o disposto no artigo 104, *caput*, da Lei 8.171/91, São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previsto na Lei 4.771/65, com nova redação dada pela Lei 7.803, de 1989.

3.1.1 Cômputo da área de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal

O Código Florestal admite o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva

legal, desde que não implique em conversão em novas áreas para uso alternativo do solo.

Os motivos que justificam a criação e a manutenção dessas áreas, são diversos, o que tem gerado críticas ao permissivo legal, artigo 16, § 6.º, do Código Florestal, acrescentado pela Medida Provisória 1.956-54/2000, de se utilizar áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal, pois em síntese, “enquanto a existência das reservas legais tem como a justificativa da preservação da diversidade florística e faunística e equilíbrio ecológico da localidade, a razão de ser” das Áreas de Preservação Permanente “é a proteção que elas conferem as águas e os solos, haja vista impedirem a erosão, o assoreamento dos rios, o deslizamento de morros, alagamentos, etc.”³⁷

Maurício Mercadante, assegura que a reserva legal

não tem por objetivo apenas a conservação da natureza, da flora e da fauna, pelo valor intrínseco dos recursos biológicos ou pela contribuição dessas áreas para a qualidade do ambiente em geral. A Reserva legal é fundamental para a estabilidade ecológica e, conseqüentemente, a exploração em bases sustentáveis do próprio imóvel rural. A reserva legal contribui para a conservação e recuperação do solo, o controle a erosão, o controle do assoreamento dos cursos d'água e dos mananciais, serve de abrigo para predadores das pragas agrícolas, fornece madeira e outros recursos florestais para o uso na propriedade, dentre outros benefícios. Portanto, a simples substituição por outras áreas, em outras propriedades, não compensa os prejuízos causados pela degradação ou supressão de vegetação da reserva legal. É importante considerar, também os efeitos acumulados da supressão das reservas legais em numerosos imóveis rurais em uma mesma região, se muitos decidirem optarem pela compensação por outras áreas em lugar da recomposição.³⁸

A lei estabeleceu dois critérios para realização deste cômputo mencionado anteriormente, será possível desde que não implique em novas áreas de conversão de uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder:

- a) oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
- b) cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País;
- c) vinte e cinco por cento da pequena propriedade rural ou posse rural familiar de:

³⁷ MANTAVANI, Mario & BECHARA, Érika. Reserva legal a luz da medida provisória 1.736. São Paulo: RT, **Revista de Direito Ambiental**, n. 16, 1999.

³⁸ MERCADANTE, Maurício. A Medida Provisória 1.736 e a legislação florestal. A edificante história de um tiro que saiu pela culatra. A proteção jurídica das florestas tropicais. In: **Revista de Direito Ambiental**. BENJAMIN, Antônio Herman; MILARÉ, Edis. (Orgs.) São Paulo: Imesp, v. 2., 1999, p. 240.

- I) 50 hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do meridiano de 44°W, do Estado do Maranhão; e
- II) 30 hectares, se localizada em qualquer outra região do País.

Apesar dessa possibilidade conferida pela lei, para que as áreas de preservação permanente integrem o cálculo do percentual da reserva legal, é importante ressaltar que seu regime de uso não se altera, ou seja permanece vedada a utilização direta dessas áreas e das florestas e demais formas de vegetação nelas situadas, de modo que as reservas legais podem ser exploradas sob o regime do manejo florestal sustentável.

A dúvida que pode ocorrer é se aqueles proprietários rurais que já averbaram suas reservas legais nos percentuais exigidos pelo Código Florestal, sem o cômputo das áreas de preservação permanente, poderiam cancelar a averbação anterior para, mediante, nova averbação, incluir as áreas de preservação permanente de sua propriedade, tendo em vista que o mesmo Código Florestal veda a alteração da destinação da reserva legal, a qualquer título.

Montavani e Bechara entendem que a impossibilidade da

desaverbação pode não ser a solução mais justa, pois, afirmar que a compensação autorizada pela nova redação do Código Florestal só será possível para as futuras averbações de Reserva Legal, é o mesmo que dizer que somente aqueles proprietários que até então relutaram em cumprir o mandamento da lei florestal poderão usufruir dos benefícios da nova disposição legal. Serão eles recompensados pela recalcitrância. Ora, não podemos aceitar que a medida provisória(...) tenha vindo para beneficiar apenas aqueles que desdenharam a lei, enquanto que aqueles que se submeteram aos seu comandos vêem-se privados de aproveitá-la do mesmo modo.³⁹

3.1.2 Recomposição, condução da regeneração natural e compensação das áreas de reservas legais

A expressa exigência legal da constituição da reserva legal, não foi óbice a alguns proprietários rurais que não a constituíram, e de outros que apesar de constituírem acabaram por deflorestá-la.

³⁹ MANTAVANI, Mario & BECHARA, Érika. Reserva legal a luz da Medida Provisória 1.736. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, n. 16, 1999.

Para englobar tais situações, o artigo 44 do Código Florestal, acrescido pela Medida Provisória 1.956-54/2000, determina que o proprietário ou possuidor de imóvel rural com reserva legal em limites inferiores ao que é exigido pelo artigo 16 do mesmo diploma legal, ou até mesmo quando totalmente inexistente essas reservas, adote as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente; recomponha a reserva legal, conduza a regeneração natural da reserva; ou compense a reserva legal em outra área.

Esta recomposição da reserva legal deve ocorrer mediante plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária a sua complementação, com espécies nativas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente. A obrigação de recomposição da reserva legal é uma obrigação “*proptem rem*”, prende-se “ao titular do direito real, seja ele quem for independentemente de sua vontade ou intenção. Esta obrigação do proprietário decorre única e exclusivamente dessa sua condição, independente de sua conduta devastadora – por ação ou omissão – no tocante a essas vegetações...”⁴⁰

A reserva florestal legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, sendo uma espécie de ônus real que recai sobre o imóvel, independente de sua pessoa ou da forma como tenha adquirido a propriedade, estando desta forma ligada umbilicalmente à própria coisa aderida ao bem. Ou seja, significa dizer que o proprietário do imóvel rural não pode eximir-se desta obrigação de recompor a área de reserva legal com argumento de que a propriedade foi adquirida com área de reserva legal desmatada ou mesmo sem a reserva devidamente constituída. Sendo a única maneira de o proprietário se desonerar de tal obrigação, seria a renúncia ao direito real que possuía, usando qualquer forma legal apta a transferir a propriedade.

O artigo 99 da Lei 8171/1999, têm a finalidade de estabelecer um prazo maior, que não o imediato, para que os proprietários procedam recomposição da área de floresta, por isso estipulou o prazo de 30 anos pra que ocorra esta recomposição, 1/10 a cada 3 anos, embora este tenha sido revogado pela Medida Provisória 1.956-54/2000.

⁴⁰ Trecho da sentença do Juiz Álvaro Luiz Valery Mirra, prolatada em autos de ação civil pública ajuizada na 1ª Vara de Comarca de Jaboticabal/SP, publicada na íntegra na *Revista de Direito Ambiental* 14/176 a 178.

A condução da regeneração da reserva legal será autorizada pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico podendo ser exigido o isolamento da área (artigo 44, §§ 4.º e 5.º, do Código Florestal).

Segundo José Afonso da Silva,

a regeneração natural da reserva legal é uma forma de recuperação da floresta reservada pelo processo de auto-recomposição florística, ou seja, pelo próprio renascimento da flora destruída; mas isso só é possível quando o processo de desmatamento ou outra forma de destruição deixam restos suscetíveis de brotar e desenvolver. Por certo que é a forma mais salutar de recuperar vegetações, mas isso nem sempre é viável. Por isso, a lei prevê que a regeneração deve ser autorizada pelo órgão ambiental estadual competente tão-só quando sua viabilidade seja comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área (artigo 44, II, e § 3.º). Essa providência do isolamento é sempre conveniente para evitar que gado, especialmente, penetre na área e destrua os brotos em desenvolvimento.⁴¹

Já a compensação da reserva legal deve se dar por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, pertencente ao ecossistema e localizada na mesma microbacia hidrográfica. Devendo, essa compensação, ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, podendo ser implementada mediante o arrendamento da área sob o regime de servidão florestal⁴² ou reserva legal, ou aquisição de Cotas de Reserva Florestal.⁴³ Em não sendo possível a compensação por área localizada na mesma microbacia hidrográfica, o órgão ambiental estadual competente deverá aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para a compensação, desde que situada na mesma microbacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendendo, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (artigo 44, §§ 4.º e 5.º, do código Florestal).

Porém, por expressa ressalva do artigo 44-C do Código Florestal, acrescentado pela Medida Provisória 1.956-54/2000, não poderá utilizar-se da compensação, o proprietário ou possuidor que, a partir da vigência de Medida

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 189.

⁴² De acordo com o artigo 44-A, do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 1.956-54/2000, o proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante qual voluntariamente, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área de vegetação de preservação permanente. A servidão sofre as mesmas limitações de uso da reserva legal e deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente.

⁴³ Instituída pelo artigo 44-B do Código Florestal, acrescentado pela Medida Provisória 1.956-54/2000, é título representativo de vegetação nativa sob o regime de servidão florestal, de RPPN ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no artigo 16 do Código Florestal. Portanto sua eficácia depende de regulamentação.

Provisória 1.736-31/1998, suprimiu total ou parcialmente florestas e demais formas de vegetação nativa situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por lei.

Portanto, o proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de 30 anos, das obrigações referentes à recomposição, regeneração e compensação da reserva legal, mediante doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou /estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica⁴⁴ pendente de regularização fundiária, desde que a área a ser doada tenha importância ecológica, extensão exigida pela lei, e pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizado na mesma microbacia da reserva legal (artigo 44, § 6.º, do Código Florestal).

3.2 A RESERVA FLORESTAL LEGAL COMO INTERESSE DOS HABITANTES DO PAÍS

O Código Florestal ao utilizar-se da noção “interesse dos habitantes do País”, foi extremamente inovador, pois definiu uma situação jurídica bastante inovadora e criativa, ficando claro que este *interesse* estabelecido não se constitui em direito de propriedade ou mesmo desapropriação. Sendo ele, coincidência da vontade da coletividade, e de cada indivíduo, em ter uma condição de vida digna e sob as condições ambientais, que perante o regime imposto pela Constituição de 1988, chamaríamos de “ecologicamente equilibrado”, com a norma legal que estabelece a obrigação da manutenção da reserva legal.

Sendo a Medida provisória 1956-54/2000, ainda que mantendo o *caput* do artigo 1.º do Código Florestal, a responsável por profundas alterações no artigo, uma vez que laborou a introdução de inúmeros parágrafos capazes até de esvaziarem o próprio conteúdo do conceito jurídico de reserva legal, que atinge todos os proprietários das áreas florestadas, ou mesmo que tenham sido deflorestadas.

⁴⁴ Ver Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Pelo texto da norma legal resta claro que foi estabelecido uma obrigação geral, que determina que nas florestas submetidas ao regime da propriedade privada, deve ser assegurado uma parcela delas deve ser retirado da atividade econômica e mantida como reserva legal. A onerosidade da restrição somente se justifica quando ela é instituída de tal forma que apenas um, ou poucos proprietários, deve arcar com o encargo estabelecido sobre a sua propriedade.

Sendo portanto, a reserva legal a aplicação concreta de um princípio geral estabelecido pelo artigo 1.º do Código Florestal, que determina serem as florestas um interesse comum⁴⁵ de todos habitantes do País. A abrangência da norma contida no Código é extremamente ampla, pois ela oferece uma tutela que, *verbia gratia*, é mais alargada do que aquela oferecida pela ação popular que somente contempla o cidadão. No caso em tela, até mesmo os estrangeiros teriam legitimidade ativa aos remédios jurídicos aptos a tornar efetiva sua defesa. A norma é sábia, uma vez que o bem tutelado é a sanidade das terras, a higidez do ar, enfim tudo aquilo que o texto constitucional de 1988 chamou com “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.⁴⁶

Importante que se ressalte, que o *caput* do artigo 225 da Lei Fundamental, recepcionou expressamente o artigo 1.º de Código Florestal, pois estendeu o direito ao meio ambiente equilibrado a “todos”. Portanto, em tese, qualquer indivíduo que esteja em território brasileiro, ainda que não habite em caráter permanente é sujeito ativo do referido direito.

O Código Florestal, elaborado sob a égide da Constituição de 1946, realizou uma verdadeira antecipação da norma que seria estabelecida pela Constituição de 1988, embora utiliza-se a expressão de interesse e não a de direito como consta em nossa Lei Maior.⁴⁷ É preciso ter clareza que o conceito que se encontra em nosso Código Florestal é extremamente importante, haja vista que o mesmo realiza o princípio da coordenação entre sociedade e indivíduo. Por ele, a sociedade não

⁴⁵ Código Florestal: “Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação, reconhecidas como de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”.

⁴⁶ Constituição Federal de 1988: “art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental**: uma abordagem conceitual, Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2000, p. 153.

se sobrepõe ao indivíduo, e muito menos, este se sobrepõe a àquela. Pelo princípio da coordenação não existem sacrifícios individuais em benefício da coletividade, nem sacrifícios coletivos em benefício do indivíduo.

Portanto o *interesse* estabelecido pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.771/65, é também legitimador de que qualquer “habitante do país”, possa propor ações ambientais, visando coibir o mau uso da propriedade.

Saint-Clair Honorato dos Santos esclarece que:

A inexistência da área de reserva legal bem como a supressão da mata ciliar implica uma série considerável de danos ambientais, dentre os quais podemos elencar, *a priori*:

- a) **favorecimento de processos erosivos**: decorrente da supressão da vegetação fixadora do solo, possibilitando o carreamento de partículas sólidas, as quais ficarão depositadas nas áreas mais rasas ou obstáculos naturais do rio, causando seu assoreamento, o que compromete a profundidade do leito do rio e facilita a ocorrência de inundações, já que ausente a vegetação responsável pelo equilíbrio hídrico da região;
- b) **destruição da fauna**: em razão da supressão do substrato vegetal da qual esta depende, afeta de forma radical espécies silvestres, entre outras;
- c) **alterações climáticas**: em virtude de que a destruição da vegetação natural aliada às combustões “artificiais”, desloca um equilíbrio do qual depende a manutenção das condições indispensáveis a vida.⁴⁸

3.2.1 Natureza jurídica da reserva legal e apreciação do poder judiciário.

A reserva legal, como se tem demonstrado, tem a natureza jurídica de obrigação *propter rem*, tendo como tal a responsabilidade do inadimplemento não se confunde com a responsabilidade do dano que, como se sabe, é resultante de um prejuízo injusto causado a terceiros. Sendo o responsável pelo adimplemento de tal obrigação é sempre do proprietário, que dessa obrigação pode-se exonerar-se apenas com a transmissão deste direito de propriedade nas formas legais existentes.

Por diversas vezes o tema da Reserva Legal tem sido submetido ao Poder Judiciário brasileiro, inclusive perante a Corte Suprema, sendo possível afirmar que o conjunto de decisões que têm sido proferidas pelos Tribunais Superiores não é muito animador quanto à real implementação deste instituto jurídico.

Nesse sentido, escorreita a decisão do STJ que imputou ao adquirente de imóvel rural desprovido de reserva legal a obrigação de fazê-lo. No entanto, pecou

⁴⁸ SANTOS, Saint-Clair Honorato dos. **Direito ambiental**: unidades de conservação limitações administrativa. Curitiba: Juruá, 2000, p. 88.

a colenda 2.^a Turma ao fundamentá-la na responsabilidade civil, pois inexistente o nexo de causalidade entre o desmatamento e o proprietário atual, que adquiriu o imóvel já desprovido de cobertura arbórea. Confira o acórdão:

ADMINISTRATIVO - DANO AO MEIO-AMBIENTE - INDENIZAÇÃO – LEGITIMAÇÃO PASSIVA DO NOVO ADQUIRENTE.

1. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei 6.938/81).
2. Em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área, assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la.
3. Responsabilidade que independe de culpa ou nexo causal, porque imposta por lei.
4. Recursos especiais providos em parte.⁴⁹

Noutro julgado, a mesma 2.^a Turma acolheu o argumento de transmissibilidade da obrigação de constituição e manutenção da reserva legal, incorrendo igualmente no erro de decidir com fulcro no dano ambiental, como se pode verificar do aresto da lavra do eminente Ministro Franciulli Netto:

RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 343741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 4.06.2002, DJ 7.10.2002, p. 225).

Idêntico posicionamento tem adotado a 1.^a Turma, conforme demonstraremos a seguir, em *decisum* cuja ementa ficou assim redigida:

ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações dadas pela Lei Federal.
2. Recurso provido.⁵⁰

Consagrada a responsabilidade do adquirente de imóvel rural pela recomposição da área de floresta então eliminada pelo proprietário anterior, real causador do dano ambiental, tenho que tal responsabilidade não pode exsurgir da prática do ilícito, eis que ilícito algum cometeu aquele que adquiriu a propriedade já desmatada, tampouco contribuiu para a consumação do dano. A idéia de responsabilização por dano, em nosso sistema, sempre

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso especial n. 327254/PR. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 19 dez. 2002. **Diário da Justiça da União**, Brasília, p. 355.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 264173/PR. Relator Ministro José Delgado. 2 abr. 2001. **Diário da Justiça da União**, Brasília, p. 259.

esteve jungida ao preenchimento de três pressupostos, como salientei em outra oportunidade 11, a saber: a ocorrência de um ato (fato voluntário); a existência de um dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. A nosso juízo, carecem de fundamentação bastante as decisões do STJ que colocam sobre os ombros do adquirente de área de floresta desprovida da reserva legal a obrigação de restituí-la com arrimo na responsabilidade civil, mesmo cuidando-se de responsabilidade objetiva. Significa, em última análise, que basta o real causador do dano ambiental transferir o imóvel que obterá a carta de alforria, desonerando-se da obrigação de reflorestar.

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal tem adotado uma linha de interpretação constitucional e legal que se julga mais adequada aos ditames de proteção ambiental e, principalmente aos princípios constitucionais ambientais.⁵¹

⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, p. 284.

4 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

4.1 CONTEÚDO DOS ARTIGOS 2.º E 3.º DO CÓDIGO FLORESTAL

Além do instituto da reserva florestal legal examinado no capítulo anterior, as áreas de preservação permanente se constituem como um elemento muito importante no que tange a preservação florestal obrigatória dentro das propriedades rurais.

Sendo que de acordo com os artigos 2.º e 3.º do Código Florestal, duas são as espécies de florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente:

- a) as decorrentes de lei;
- b) as declaradas por ato do Poder Público.

Para Benjamin, “as primeiras são as APP’s *ope legis* ou legais, chamadas como tal porque sua delimitação ocorre no próprio Código Florestal, e as segundas são as APP’s administrativas, assim denominadas porque sua concreção final depende da expedição de ato administrativo da autoridade ambiental competente”.⁵²

Com a edição da Medida Provisória 1.956-54/2000, mas precisamente em seu artigo 1.º, § 2.º, II, considerou como áreas de preservação permanente as áreas protegidas nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Código Florestal, cobertas ou não de vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Já o artigo 2.º do código florestal considera de preservação permanente por efeito da lei, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2) de 50

⁵² BENJAMIN, Antonio Herman. “V. reflexões sobre a hipertrofia do direito de Propriedade na tutela da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente”. p.26.

- (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) metros de largura; 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
 - d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e) nas encostas ou partes destas com declive superior a 45.º, equivalente a 100 por cento na linha de maior declive;
 - f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
 - h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Deve-se acrescentar a estas citadas, as florestas que integram o patrimônio indígena, por força do disposto no § 2.º, do artigo 3.º deste mesmo diploma aonde se lê: “art. 3.º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (...) g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas (...) §2.º. As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei”.

Patrícia da Silveira fez muitas críticas à forma de metragem utilizada pelo artigo 2.º, a, da Lei florestal, dizendo:

O critério para a definição da metragem foi o da largura do curso d'água, que é um critério incompleto. Cremos que aspectos como índices pluviométricos, morfologia da região, entre outros – critérios eminentemente técnicos e não jurídicos-, devem ser avaliadas para fixá-la,

baseados ainda na própria complexidade da concepção de áreas de preservação permanente.⁵³

Ao delimitar as florestas de preservação permanente pelo só efeito da lei, o Código Florestal cuidou de proteger as águas, as encostas e elevações e as restingas “caso inexistam florestas e outras formas de vegetação nas mencionadas áreas, cabe ao Poder Público ou ao proprietário particular a reposição das espécies ou o florestamento, podendo aquele intervir na propriedade privada sem desapropriá-la”.⁵⁴

Florestas de preservação permanente por ato declaratório são aquelas que forem declaradas por ato do Poder Público, segundo o artigo 3.º do Código, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

- a) atenuar a erosão de terras;
- b) fixar as dunas;
- c) formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- d) auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- g) manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) assegurar condições de bem-estar público.

O grande professor José Afonso da Silva escreveu:

O Código, no seu artigo 3.º, fala em floresta de preservação permanente assim declarada pelo Poder Público, expressão que abrange tanto o Poder Federal como os estaduais e municipais – pelo que nos parece que qualquer um deles está autorizado a emitir aquela declaração nos limites do dispositivo citado. Isso já sustentamos no regime constitucional anterior, que dava competência exclusiva a União para legislar sobre florestas, porquanto no exercício de tal atividade se estaria tão somente executando o Código, emanado da competência federal. Lembrávamos que o Código quando quis restringir a execução apenas ao Poder Público Federal assim o exprimiu expressamente (arts. 3.º. § 1.º, e 18); e quando quis excluir os Municípios mencionou apenas o poder federal e estadual (art. 12). A questão, hoje, fica simplificada porque a Constituição, como vimos, deu competência comum a todas entidades da Federação para preservar as florestas (art. 23, VII, CF), além de reconhecer aos Estados a competência para legislar concorrentemente com a União e sobre elas.⁵⁵

⁵³ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. Análise crítica do código florestal: perspectivas para sua revisão. **Revista de Direito Ambiental**, n. 16, São Paulo: RT, 1999. p.117.

⁵⁴ Idem, p. 142-144.

⁵⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 172.

Já o Código Florestal de 1934, nos seu artigo 3.º, a, as denominava florestas protetoras, ao mesmo em que proibia a derrubada de vegetação existente nas margens dos cursos d'água e lagos, como podemos encontrar em seu artigo 22.º.

Ao comentar sobre as florestas protetoras do Código de 1934, Duarte Pereira escreveu:

Sua conservação não é apenas por interesse público, mas por interesse direto e imediato do próprio dono. Assim como ninguém escava o terreno dos alicerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arranca árvores das nascentes, das margens dos rios, nas encostas das montanhas, ao longo das estradas, porque poderá vir a ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e outros males conhecidamente resultantes de tal insensatez. As árvores nesses lugares estão para as respectivas terras, como o vestuário está para o corpo humano. Proibindo a devastação, o Estado nada mais faz do que auxiliar o próprio particular a bem administrar os seus bens individuais, abrindo-lhe os olhos contra os danos que poderia inadvertidamente cometer contra si mesmo.⁵⁶

Vale a pena ressaltar a opinião de José Afonso da Silva: “ A natureza jurídica das áreas de preservação permanente não é de simples restrição imposta pelo Poder Público, mas decorre de sua própria situação, de sua própria qualificação natural. São restrições, portanto, co-naturais à existência da floresta nas condições indicadas”.⁵⁷

4.1.1 Proteção das águas;

O artigo 2.º, a, b, c, do Código Florestal, considera como de preservação permanente, as florestas e demais formas vegetação situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer (...) (águas correntes);
- b) ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (águas dormentes);
- c) nas nascentes, ainda que intermitente ou nos chamados olhos d'água⁵⁸. (águas nascentes).

⁵⁶ PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro (ensaio)**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950, p. 211-212.

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 173.

⁵⁸ Olho d'água, nascente: “local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático” (artigo 2.º, d, da Resolução Conama 04/85).

Este tipo de vegetação é conhecido como *mata ciliar*. “Tal qual os cílios que protegem os olhos, ela resguarda as águas. Daí a denominação ciliar. Localiza-se sempre nas margens e é conhecida também, como mata aluvial de galeria, ripária ou marginal”.⁵⁹

Essas florestas “exercem importante função enquanto protetoras de mananciais, agindo como um filtro de escoamento superficial, impedindo ou dificultando a ação de agentes poluentes, como adubos, os defensivos agrícolas, os sedimentos e outros”.⁶⁰

Destacam-se ainda as seguintes funções:

a proteção dos rios e reservatórios contra massa de detritos que, sem essas matas, a eles seriam carreados, provocando assoreamento com impactos negativos sobre a vida aquática, a navegação e sobre tudo a capacidade de fornecer água em boas condições, tanto para o consumo humano quanto para a geração de energia e irrigação; a garantia de recarga dos lençóis freáticos pelas chuvas; a contribuição de conservar a vida aquática dos rios, represas e lagos, evitando rápidas transformações na topografia de seus leitos e fornecendo alimentos (frutos, flores, folhas e insetos) à fauna aquática.⁶¹

Aqui vale a pena lembrar da Lei 7.754/89 que estabelece medidas para a proteção de florestas existentes nas nascentes dos rios. Essa lei considerava de preservação permanente, na forma do código Florestal, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios ao mesmo tempo que constituídas nas nascentes dos rios, uma área em paralelograma, denominada *paralelograma de cobertura florestal*, na qual são vedadas as derrubadas de árvores e qualquer forma de desmatamento. De acordo com essa lei as dimensões deste paralelograma deveriam ser fixadas em regulamento, levando-se em consideração o comprimento e a largura dos rios cujas nascentes serão protegidas, embora passados dez anos da edição desta lei este regulamento nunca foi expedido.

O Código Florestal foi omissivo em relação à faixa de proteção das águas dormentes, limitando-se a declará-las de preservação permanente. Fê-lo contudo, a Resolução Conama 04/85, no seu artigo 3.º, b, III, onde se lê:

⁵⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. **Matas ciliares**, publicada em RJ 246/24, 1998. Disponível em: <www.jurinforma.com.br> Acesso em: 30 março 2004.

⁶⁰ SALVADOR, J.L.G. Considerações sobre as matas ciliares e a implantação de reflorestamentos mistos na margens de rios e reservatórios. São Paulo: Cesp, 1987, p. 29.

⁶¹ MUELLER, Charles C. **Gestão de matas ciliares. Gestão Ambiental no Brasil: experiência e sucesso.** (Org. Ignez Vidigal Lopes *et alii*). Rio de Janeiro: FGV, 1996, p. 186-188.

São reservas ecológicas: (...) b) as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) III- ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais desde seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será:- de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas –de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros – de 10 (dez) metros para as represas hidrelétricas.⁶²

Para a proteção das águas nascentes, o Código Florestal, no seu artigo 2º, estabeleceu um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura. Essa disposição foi complementada pelo artigo 3.º, b, III da Resolução Conama 04/85, onde se lê: São reservas ecológicas: (...) b) as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) III- nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo-se os olhos d'água e veredas, seja qual for a situação topográfica, com uma faixa mínima de 50(cinquenta) metros a partir de sua margem, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte.

Paulo Bezerelli Junior⁶³ explica a importância deste tipo de vegetação:

A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial – parte da chuva que escoar pela superfície do solo – como no deflúvio de base – resultado da percolação da água no solo - onde ela se desloca em baixas velocidades, alimentando rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos d'água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade da erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos d'água por sedimentos.

4.1.2 Proteção das encostas e das elevações

Já o artigo 2.º, d, e, g e h do Código Florestal, considera como de preservação permanente, pelo só efeito da lei, as florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente que se encontrem no topo de morros, montes, montanhas e serras.

Morro é definido pelo Dicionário Geológico – Geomorfomológico⁶⁴ como: monte pouco elevado, cuja altitude é aproximadamente de 100 a 200 metros.

⁶² CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução n. 04/85. Dispõe sobre as reservas ecológicas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 3 mar. 1985.

⁶³ GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo: Ícone, 1993, p. 36.

⁶⁴ GUERRA, Antônio Teixeira. **Dicionário Geológico – Geomorfomológico**. Rio de Janeiro. IBGE, 8. ed. 1993, p. 299.

Monte para o mesmo dicionário⁶⁵, é definido como: grande elevação do terreno, sem se considerar a sua origem. Apenas se leva em conta o aspecto topográfico, ao descrever-se a região onde aparecem este tipo de acidente de relevo.

Já a montanha⁶⁶ é: grande elevação natural do terreno com altitude superior a 300 metros e constituída por um grande agrupamento de morros...

O conceito normativo de morro ou monte é estabelecido pela Resolução CONAMA 04/85, é o seguinte: morro ou monte – elevação do terreno com cota do topo em relação à base entre 50 e 300 metros e encostas com declividade superior a 30% na linha de maior declividade: o termo “monte” se aplica, de ordinário, à elevação isolada na paisagem.

O conceito normativo de montanha está estabelecido pela alínea i do artigo 2º da Resolução Conama 04/85, nos seguintes termos: grande elevação de terreno, com cota em relação à base superior a 300 metros e freqüentemente formada por agrupamentos de morros.

Na brilhante elucidação de Paulo de Bessa Antunes,

a finalidade precípua do estabelecimento de flora de preservação permanente nos locais acima mencionados é a de evitar a erosão dos terrenos e a destruição dos solos, preservando a integridade dos acidentes geográficos. Evita-se, igualmente, as enchentes e inundações nos terrenos mais baixos, uma vez que a vegetação ajuda a fixar a água da chuva nos solo e funciona como uma verdadeira barreira natural.⁶⁷

O Código Florestal nada dispõe sobre as faixas de proteção de encostas e elevações⁶⁸, todavia, tais faixas foram estabelecidas pelo CONAMA através do seu artigo 3.º, b, IV, VI, X e XI, da Resolução Conama 04/85, *verbis*:

Art. 3.º- São Reservas Ecológicas: (...) b) as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) IV- no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação em relação à base; (...) VI- nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 100% ou 45° na sua linha de maior declive; (...) X- nas bordas de tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima

65 GUERRA, Antônio Teixeira. Dicionário Geológico – Geomorfomológico. Rio de Janeiro. IBGE, 8. ed. 1993, p. 299.

66 Idem, p.297.

67 ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, p. 280.

68 Com exceção das altitudes superiores a 1.800 metros (art. 2º, h, do Código Florestal), onde foi garantida a proteção integral.

de 100 metros; XI- em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a sua vegetação; (...).⁶⁹

As florestas e demais formas de vegetação acima tipificadas são consideradas de preservação permanente e foram instituídas como reservas ecológicas (Resolução CONAMA 04/85, artigo 2º, IV/VI).

4.1.3 Proteção de mangues, restingas e dunas;

Já o artigo 2.º, f, do Código Florestal, considera como de preservação permanente, pelo só efeito da lei, as florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente situadas nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Os manguezais, esclarece Antônio Santos,

crecem em terrenos que sofrem influência das marés e existem praticamente em todos os continentes, alcançando maiores extensões nos estuários ou locais de geografia plana onde a maré tem maior fluxo” e “formam um ecossistema todo especial e único que tem fundamental importância na geração e produção de vida animal, principalmente marinha, sendo considerado como *berçários da vida marinha*.⁷⁰

Restinga, de acordo com o artigo 5º, II, da Resolução Conama 10/93, é “vegetação que recebe influência marinha, presente ao longo do litoral brasileiro, também considerada comunidade edáfica, por depender mais da natureza do solo do que do clima. Ocorre em mosaico e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado”.

Já a duna de acordo com o artigo 2.º, p, da Resolução Conama 04/85, é a “formação arenosa produzida pela ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação”. E ainda esta mesma Resolução Conama 04/85 em seu artigo 3º, b, VII, VIII e IX, estabeleceu a faixa mínima de preservação destas áreas: Art. 3º: São Reservas Ecológicas: (...) b) florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) VII- nas restingas em faixa mínima de 300

⁶⁹ BRANDÃO, Julio Cezar de Lima. **Aspectos Jurídicos das florestas de Preservação Permanente e das Reservas Legais**: Proteção Ambiental e propriedade. São Paulo: RT, 2001, p. 133.

⁷⁰ SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. A importância e a proteção jurídica dos manguezais. **Revista de Direito Ambiental**, n. 5 e 109, São Paulo: RT, 1997.

metros a contar da linha de preamar máximo; VII- nos manguezais, em toda sua extensão; IX- nas dunas, como vegetação fixadora.

Julio Cezar de Lima Brandão ressaltou que

por força do artigo 225,§4º, da Constituição Federal, que a Zona Costeira, espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre – onde se localizam as restingas, mangues e dunas, é considerado patrimônio nacional, sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.⁷¹

4.1.4 Proteção do patrimônio indígena;

A *alínea g* do artigo 3.º do Código Florestal que estão sob o regime de preservação permanente, por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação destinadas a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas. Em seguida, o § 2.º do mesmo artigo estabelece, que as florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente, pelo só efeito da lei.

Diante dessa contradição Paulo de Bessa Antunes escreveu:

Há uma evidente contradição entre o caput do artigo e seu parágrafo. Assim é, pois não se pode confundir as duas modalidades de áreas de preservação permanente. Ademais, os termos do artigo 231,§§ 1.º, 2.º e 4.º, da Lei Fundamental da República impedem que qualquer ato administrativo, ou mesmo legislativo, possa descaracterizar as terras indígenas ou modificar o seu regime jurídico de preservação.⁷²

4.2 SUPRESSÃO E UTILIZAÇÃO DAS FLORESTAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A expressão preservação permanente pode levar a um entendimento equivocado de que estas florestas de preservação permanente não poderiam jamais ser suprimidas total ou parcialmente. O que em princípio era tido como verdadeiro, em um passado não muito distante estas áreas de preservação permanente não poderiam ser suprimidas nem mesmo parcialmente.

⁷¹ BRANDÃO, Julio Cezar de Lima. **Aspectos Jurídicos das florestas de preservação permanente e das reservas legais**: Proteção Ambiental e propriedade. São Paulo: RT, 2001, p. 134.

⁷² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, p. 284.

Há, porém, duas hipóteses em que se admite a supressão, uma prevista no artigo 3º,§1.º, e outra no artigo 4.º. Aquela admite a supressão parcial ou total, mediante prévia autorização do Poder Executivo Federal, que o fará quando entender necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social relevante.

Pois seria uma grande contradição se a lei reconhecesse as áreas e florestas de preservação permanente, ao mesmo tempo em que admitisse a possibilidade de sua supressão parcial ou total, sem que para isto estabelecesse restritas condições.

Nestas condições escreveu José Afonso da Silva,

o artigo 4.º, com a redação da Medida Provisória 2.166-67/01, estatui que a supressão da vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. A autorização há de ser dada pelo órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente; mas se a área estiver situada em área urbana a autorização do órgão ambiental competente só poderá ocorrer se o Município possuir Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano Diretor, e ainda dependerá de anuência prévia do órgão ambiental estadual competente e deverá ser fundamentado em parecer técnico. Em qualquer caso, o órgão ambiental competente, antes de emitir a autorização, terá que indicar as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. Aqui, diferentemente do que se disse em relação ao artigo 3.º, §1.º, expressamente está admitida a supressão de vegetação em área de preservação permanente por força de lei; é o que se autoriza no §5º do artigo 4º, com cautela e rígida limitação, em relação à vegetação nativa protetora de nascentes ou de dunas e mangues, apenas em caso de utilidade pública.⁷³

Sendo que o mesmo autor ainda ressalta:

Veja-se que aqui não se admite a supressão das áreas de preservação permanente em si, mas apenas a *supressão da vegetação*. A diferença de redação em relação ao artigo 3.º,§1.º(supressão total ou parcial), orienta a compreensão do artigo 4.º, que não autoriza o corte raso. Além de todas as cautelas e limitações formais indicadas acima com base nos parágrafos do artigo 4.º, a supressão de vegetação só será admissível no caso de utilidade pública e interesse social. Para tal efeito, a própria lei define esses institutos. Têm-se como *utilidade pública* (a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária, (b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e (c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (artigo 1.º,§ 2.º, IV); e como *interesse social* (a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade de vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasores e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas pela pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a

⁷³ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 174.

função ambiental da área e (c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.⁷⁴

Tanto no caso de interesse social como no caso de utilidade pública se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação em área de preservação permanente. Entretanto tais obras, planos, atividades e projetos não de se enquadrar na natureza dos que foram enumerados, como de utilidade pública e interesse social.

Júlio Cezar Lima de Brandão chegou a seguinte conclusão sobre o tema,

as florestas e demais formas de vegetação que cuidam os artigos 2º e 3º do Código Florestal são consideradas de preservação permanente enquanto não presentes os requisitos da utilidade pública, do interesse público e do interesse social, todos definidos por lei. Presente tais requisitos, a lei flexibiliza o conceito de *áreas de preservação permanente* para permitir a supressão da vegetação dessas áreas em prol de um interesse coletivo maior. Além do que, é preciso lembrar, algumas atividades e obras de infra-estrutura necessariamente se desenvolvem e se localizam nessas áreas, como é o caso dos portos, fluviais ou marítimos. A interpretação cega da lei poderia nos levar ao absurdo, v.g., de proibir o acesso, por terra, aos cursos d'água, à construção de estaleiro, marinas etc.⁷⁵

⁷⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.175.

⁷⁵ BRANDÃO, Julio Cezar de Lima. **Aspectos Jurídicos das florestas de preservação permanente e das reservas legais**: Proteção Ambiental e propriedade. São Paulo: RT, 2001, p. 139.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho buscou-se delinear a propriedade florestal a luz do Código Florestal brasileiro, assim como suas respectivas mudanças, concentrando o estudo de duas modalidades de limitações administrativas da propriedade rural, como formas de áreas de preservação.

A partir deste estudo, podemos perceber que a legislação ambiental em matéria de reserva florestal legal e área de preservação permanente é muito rica e detalhada, embora às vezes não se verifica o real cumprimento destas disposições legais, por diversos motivos como a falta de uma fiscalização mais atuante e severa.

Entretanto, essa mesma legislação tem sido alvo de inúmeras críticas por parte dos proprietários rurais e da bancada ruralista, visto que dependendo da localização topográfica do imóvel, tem que atender as metragens estipuladas dentro da área de preservação permanente e, ainda, à reserva legal, destinando mais de metade da propriedade rural para a preservação ambiental nestas formas de limitações administrativas, tomando este mesmo imóvel inviável economicamente.

Por outro lado, os ambientalistas reconhecem que estas disposições legais já vêm surtindo o efeito esperado, restabelecendo a biodiversidade tanto da flora como da fauna em diversas regiões do país, ajudando a manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estipula a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

Outro aspecto importante do trabalho é em relação à vinculação de que a propriedade cumpra sua função social, legitimando assim este direito, uma vez que inúmeros movimentos sociais pressionam o poder público em busca de uma reforma agrária mais rápida e eficaz.

Sendo de extrema importância que os proprietários que não querem sofrer um processo de desapropriação de sua propriedade, atender as exigências minuciosamente abordadas por este trabalho científico, uma vez que a questão ambiental é um dos pilares que formam o integral cumprimento da função ambiental da propriedade.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVOY, R. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. 2. ed., São Paulo: UNICAMP, 1998.

ALBUQUERQUE, F. S. **Direito de propriedade e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 155.

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001, p. 284.

_____. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**, Rio de Janeiro, Lumem Júris, 2000.

BENJAMIN, A. H. V. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de Propriedade na tutela da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, J. C. de L. Aspectos Jurídicos das florestas de Preservação Permanente e das Reservas Legais: proteção ambiental e propriedade. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso especial n. 327254/PR. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 19 dez. 2002. **Diário da Justiça da União**, Brasília, p. 355

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 264173/PR. Relator Ministro José Delgado. 2 abr. 2001. **Diário da Justiça da União**, Brasília, p. 259.

BORGES, R. C. **Função ambiental da propriedade rural**. São Paulo: LTr, 1999.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução n. 04/85. Dispõe sobre as reservas ecológicas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 3 mar. 1985.

FACHIN, L. E. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. (Uma perspectiva da usucapião imobiliária rural). Porto Alegre: Fabris, 1988, p.18.

FREITAS, V. P. de. **Matas ciliares**, publicada em *RJ* 246/24, 1998. Disponível em: <<http://www.jurinforma.com.br>> Acesso em: 20 agosto 2004.

GOMES, L. R.. O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT n. 17, 2000.

GRANZIEIRA, M. L. M. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo: Ícone, 1993, p. 36.

GUEDES, Alexandre de Matos. **A concretização da reserva legal**: via de ação civil pública proposta em face de tabeliães de registro de imóveis. A proteção jurídica das florestas tropicais. In: **Revista de Direito Ambiental**. BENJAMIN, Antônio Herman; MILARE, Edis. (Orgs.). São Paulo: Imesp, 1999. p.17.

GUERRA, A. T. **Dicionário Geológico – Geomorfomológico**. 8. ed. Rio de Janeiro. IBGE, 1993.

JÚNIOR, João Lopes Guimarães. Função social da propriedade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, n. 29, ano 8, p.124, jan./mar. 2003.

LOESHENER, M. A.. **A função da sociedade da propriedade rural**. 2001 p.19.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo:Malheiros, 1992.p.124.

MANTAVANI, M. & BECHARA, É. Reserva legal a luz da medida provisória 1.736. São Paulo:RT, **Revista de Direito Ambiental**, n. 16, 1999.

MERCADANTE, Maurício. A Medida Provisória 1.736 e a legislação florestal. A edificante história de um tiro que saiu pela culatra. A proteção jurídica das florestas tropicais. In: **Revista de Direito Ambiental**. BENJAMIN, Antônio Herman; MILARÉ, Edis. (Orgs.) São Paulo: Imesp, v. 2., 1999, p. 240.

MARÉS, C. F. **A Função social da terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 19. ed. São Paulo. Malheiros, 1994. 504.

MIRRA, Á. L. V. Princípios fundamentais do direito ambiental, in: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, n. 15, 1996.

MUELLER, Charles C. **Gestão de matas ciliares**. Gestão Ambiental no Brasil: experiência e sucesso. Org Ignez Vidigal Lopes *et alii*.Rio de Janeiro: FGV, 1996.p. 186-188.

PEREIRA, O. D. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

SALVADOR, J. L. G. **Considerações sobre as matas ciliares e a implantação de reflorestamentos mistos na margens de rios e reservatórios**. São Paulo: Cesp, 1987.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. A importância e a proteção jurídica dos manguezais. **Revista de Direito Ambiental**, n. 5 e 109, São Paulo: RT, 1997.

SANTOS, S. H. dos. **Direito ambiental:** unidades de conservação limitações administrativas. Curitiba: Juruá.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. Análise crítica do código florestal: perspectivas para sua revisão. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, n. 16, 1999. p.117.

VARELLA, M. D. **Introdução ao direito à reforma agrária:** o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: Direito, 1998.